



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.956, de 14 / 11 / 2012

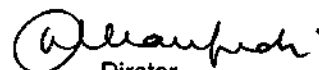
Processo nº: 63.296

PROJETO DE LEI Nº 10.989

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Arquive-se.


Diretor



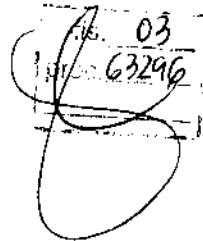
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63296

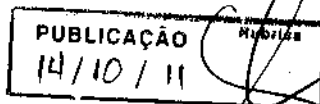
PROJETO DE LEI Nº. 10.989

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 06/10/11	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 06/10/11	CJR CEFO CDMA Parecer nº 1451	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

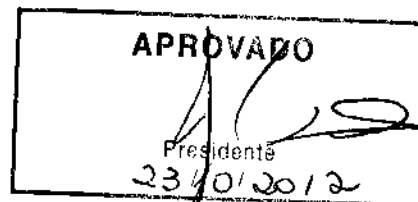
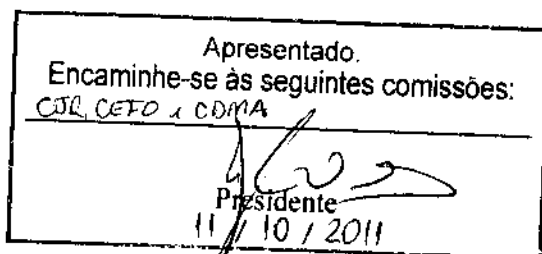
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/10/11	☒ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1617
À CEFO <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/10/11	☐ avoco ☒ <i>indicar</i> <i>VAL</i> <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1635
À CDMA <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/10/11	☒ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1638
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 16.651/2011



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/OUT/2011 11:18 000063296



PROJETO DE LEI Nº. 10.989

(*Silvio Ermani*)

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

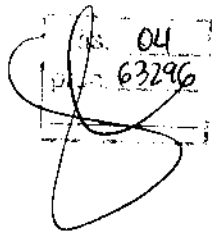
II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.



(PL nº. 10.989 - fls. 2)

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso c/ou convite disponibilizado;
- II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

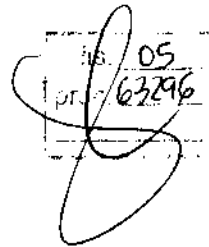
Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2011



SILVANO ERMANI



(PL nº. 10.989 - fls. 3)

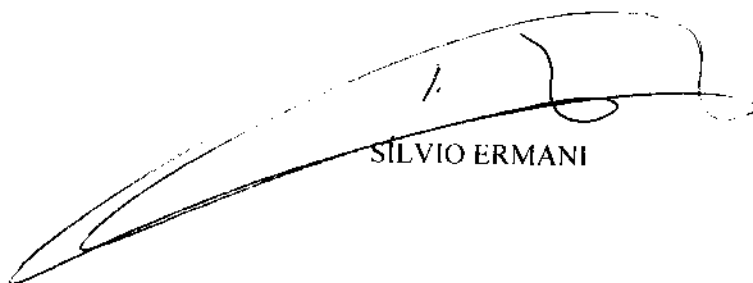
Justificativa

As constantes notícias de acidentes e outras situações que põem em risco a vida de pessoas em busca de diversão e de lazer agredem a sociedade, principalmente pelo sentimento de impotência das suas vítimas diretas e indireta. Mostram a fragilidade do sistema de fiscalização e controle, que bem poderia antecipar-se aos fatos.

Cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão, de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de pessoas de má-fé.

A Lei nº. 7.305/09 (que "*Exige coleta seletiva de lixo e medidas de educação ambiental para obtenção de licença ou autorização para realização de eventos*") já faz exigências para a realização de eventos, mas essas são direcionadas exclusivamente à atenção a questões de ordem respeito ao meio ambiente (coleta seletiva e educação ambiental), como acertadamente esclarece sua ementa. Nossa intenção, entretanto, é de outra ordem, qual seja exigir a divulgação dos laudos de vistoria técnica, para que o cidadão tenha ciência da segurança e estabilidade do local e seus equipamentos e assim possa participar tranquilo da atividade. Nesse sentido, não caberia simplesmente fazer incluir daquela norma uma nova exigência, já que tem outro sentido da originalmente feita. Assim, optamos por editar uma nova norma, juntando nessa as duas propostas, razão porque ora estamos também revogando aquela norma, apenas em sentido formal, pois seu objeto está sendo alcançado aqui também.

De vez que esta iniciativa atende aos anseios dos que não querem pôr em risco sua segurança e de sua família, contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.



SÍLVIO ERMANI



06
63296

LEI N.º 7.305, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Exige coleta seletiva de lixo e medidas de educação ambiental para obtenção de licença ou autorização para realização de eventos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos, para a obtenção da licença ou autorização, promoverão:

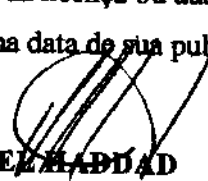
- I – a coleta seletiva do lixo produzido no local do evento;
- II – medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;
- III – o plano de coleta seletiva de lixo e o demonstrativo acerca das medidas de educação ambiental que se pretende realizar.

Art. 2º - Considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, tais como, exemplificativamente, de caráter:

- I – esportivo;
- II – educacional;
- III – cultural;
- IV – recreativo;
- V – religioso;
- VI – folclórico.

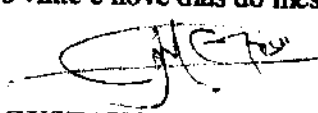
Art. 3º - Regulamento do Executivo disporá sobre a presente lei e sobre a necessidade ou não de caução para a obtenção da licença ou autorização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.451

PROJETO DE LEI Nº 10.989

PROCESSO Nº 63.296

De autoria do Vereador **SÍVIO ERMANI**, o presente projeto de lei faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo defender o cidadão de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de pessoas de má-fé.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

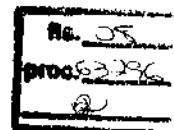
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.451 ao PL nº 10.989 – fls 02)

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões Economia Finanças e Orçamento, e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

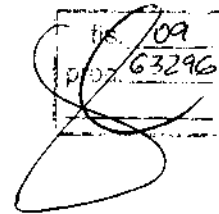
S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Perene Rozante
Estagiária

pr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.296

PROJETO DE LEI Nº 10.989 de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

PARECER Nº 1.617

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º, caput, c.c art.13, I e art.45.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

APROVADO

11 / 10 / 11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rif

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
63.296

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 63.296

PROJETO DE LEI Nº 10.989, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

PARECER Nº 1.635

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que tem por finalidade fazer exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a intenção do autor, qual seja exigir divulgação de laudos de vistoria, fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos locais de eventos, estabelecendo multa e se reportando ao Executivo para baixar regulamento específico.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

APROVADO
18/10/11

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Relator

LEANDRO PALMARINI

rif

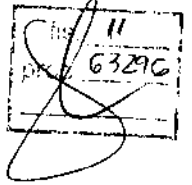
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "VAL FREITAS"
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 63.296

PROJETO DE LEI Nº 10.989, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305-09.

PARECER Nº 1.637

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, pois tem por objetivo, quando da realização de eventos, exigir a divulgação dos laudos de vistoria técnica, para que o cidadão tenha ciência da segurança e estabilidade do local e seus equipamentos e assim possa participar tranquilo da atividade.

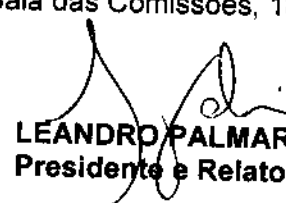
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, acolhemos a pretensão comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual emprestamos nosso aval à iniciativa.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

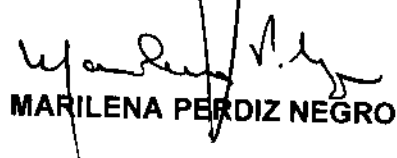
Sala das Comissões, 18.10.2011

APROVADO
18/10/11


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO

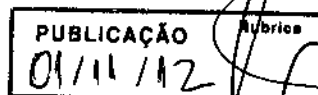

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"


MARILENA PERDIZ NEGRO


PAULO SÉRGIO MARTINS



proc. 63.296



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.989

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.



(Autógrafo PL nº. 10.989 - fls. 2)

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.

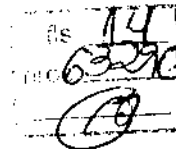
Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 666/2012
proc. 63.296

Em 23 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.989**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.989

PROCESSO Nº. 63.296

OFÍCIO PR/DL Nº. 666/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/11/2012

Alcides

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

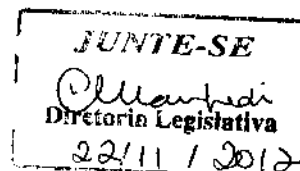
OF. GP.L. nº 331/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 22/NOV/2012 18:02 000065918

Processo nº 25.615-9/2012

Jundiaí, 14 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.956, objeto do Projeto de Lei nº 10.989, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1

**LEI N.º 7.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 7.956/2012 – fls. 2)

18
53-296

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1